



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13502.720658/2012-74  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-008.660 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** 63.843.4320 - COFINS - PENALIDADES - Penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias: outros  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 22/05/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Para conhecimento do recurso especial, é necessária a demonstração de que outro colegiado, enfrentando situação equivalente àquela do recorrido, tenha aplicado a legislação de regência de forma divergente. No caso, as discussões eram diversas, enquanto no recorrido, discutia-se a multa por falta de apresentação de arquivos magnéticos, no paradigma, a discussão cingiu-se à questão da apresentação de arquivos em formato diverso daquele determinado pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de Multa Isolada, por falta de apretnação de arquivos magnéticos.

### **Lançamento**

A seguir, encontra-se apresentada, em apertada síntese, a descrição da infração, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal:

- de Acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.211, de 1991, a pessoa jurídica que utilizar sistema eletrônico para registrar negócios e atividades, bem como escriturar livros, fica sujeita à apresentação de arquivos magnéticos e sistemas no formato exigido pela legislação (IN SRF nº 86, de 2001 e ADE Cofis nº 15, de 2001);

- a falta de atendimento a essa exigência implica a multa prevista no art. 12, III, da referida Lei nº 8.211, de 1991;

- o contribuinte afirmou ter perdido o acesso aos sistemas eletrônicos da pessoa jurídica incorporada (Ipiranga Petroquímica) e se comprometeu a entregar informações suficientes à avaliação dos créditos objeto de ressarcimento/compensação;

- entretanto, no caso, deixou de entregar os arquivos especificados nos itens 4.6 Relação Insumo/Produto e 4.7 Controle Patrimonial, previstos no Anexo Único do ADE Cofis nº 15, de 2001.

### **Impugnação**

Cientificado do lançamento, o Sujeito Passivo apresentou Impugnação, requerendo seu cancelamento, nos seguintes termos:

- preliminarmente, pede o reconhecimento da decadência, por aplicação do disposto no art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 1968 (Código Tributário Nacional - CTN), que prevê o transcurso do prazo decadencial em 5 anos contados da data do fato gerador;

- em seguida, alega que o lançamento implicaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e moralidade;

- subsidiariamente alega erro na capitulação da infração, entendendo que seria aplicável ao caso a situação descrita no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.211, de 1991 (que trata de mera apresentação dos arquivos com problemas de formato), em detrimento do inciso III do mesmo artigo (que trata da falta de apresentação);

- por fim, alega erro na quantificação da multa, por utilização de valor equivocado da Receita Bruta, argumentando que teria sido considerada a receita total do ano-calendário de 2008, quando o período objeto da solicitação de arquivos teria sido apenas referente ao primeiro semestre do ano.

### **Decisão de Primeira Instância**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA apreciou a impugnação e a ela negou provimento, para manter a integralidade do lançamento:

- afastou a decadência alegada, entendendo ser aplicável ao caso a regra do art. 173, I, do CTN que prevê decadência em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;

- não conheceu, por incompetência, as alegações de inconstitucionalidade e

- no mérito, manteve a exigência da multa prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991.

### **Recurso Voluntário**

Intimado da decisão de primeira instância, o Sujeito Passivo apresentou Recurso Voluntário, basicamente repisando os argumentos, as alegações e o pedido da impugnação.

### **Decisão Recorrida**

Na apreciação do Recurso Voluntário, inicialmente, nos termos da Resolução nº 1202-000.284, esta Terceira Seção declinou competência para a Primeira Seção do CARF, porém recebeu os autos de volta.

Em seguida, a Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF apreciou o Recurso Voluntário e, em decisão consubstanciada no acórdão nº 3302-004.758, deu provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa em função da redução do valor da receita bruta do período.

No voto vencido da referida decisão, foi considerada, como base de cálculo da multa, a receita bruta de todo o ano-calendário. Todavia, no voto vencedor, foi considerada, como base de cálculo, somente a receita bruta do período relativo aos documentos solicitados, dentro do ano-calendário. Assim, como, no caso, foram solicitados arquivos relativos ao período de janeiro de 2007 a junho de 2008, a multa referente ao ano-calendário de 2008 teve sua base de cálculo reduzida à receita bruta do primeiro semestre do ano.

Cientificada da Decisão, a Fazenda Nacional informou que não apresentaria Recurso Especial.

### **Recurso Especial do Sujeito Passivo**

Cientificado da Decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial, para rediscussão da aplicabilidade da multa lançada. A título de paradigma, foi apresentado o acórdão de nº 9101-002.931.

Para comprovação da divergência, a recorrente alega que, enquanto o acórdão recorrido entendeu que a multa seria exigida, no paradigma, entendeu-se que seria possível a apresentação de arquivos em formato distinto.

No mérito, defende que a apresentação de informações em formato distinto não equivaleria à falta de apresentação dos arquivos. Portanto, entende que, no caso, a multa seria aquela prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.211, de 1991, em detrimento daquela do

inciso III. Conclui, assim, pela improcedência do lançamento, em face da impossibilidade de alteração de critério jurídico.

O Presidente da Câmara deu seguimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo.

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Cientificada do Recurso Especial do Sujeito Passivo e do respectivo despacho de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, requerendo negatícia de provimento.

Quanto ao conhecimento, a Fazenda Nacional afirma haver diferenças fáticas entre o recorrido e o paradigma que impediriam a identificação de divergência jurisprudencial, no caso. Argumenta que, enquanto no recorrido, o contribuinte afirma que não entregará alguns arquivos digitais, da Pessoa Jurídica incorporada, solicitados, no paradigma, o contribuinte possuía os arquivos, porém os teria entregado em formato diferente.

No mérito, pede a manutenção da decisão recorrida quanto à matéria.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

#### **Conhecimento**

O recurso especial de divergência do sujeito passivo é tempestivo, porém entendo que não cumpre todos requisitos regimentais, por isso dele não conheço.

No acórdão recorrido, entendeu-se pela falta de apresentação dos arquivos digitais específicos dos itens 4.6 Relação Insumo/Produto e 4.7 Controle Patrimonial, do Anexo único da ADE Cofis 15/2001. Nessa decisão, afastou-se a possibilidade de aceitação das informações prestadas no caso, como passíveis de suprir a ausência da apresentação dos arquivos. Concluiu-se portanto, pela aplicabilidade da multa prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.211, de 1991.

Já, no paradigma, frente a um conjunto probatório diverso, entendeu-se pela ocorrência de apresentação de arquivos digitais em formato diverso daquele exigido pela legislação. Nessa situação em específico, o colegiado concluiu que teria havido erro na capitulação legal da infração, com lançamento da multa equivocada.

Ora, as discussões são diferentes e partiram, em cada caso da análise de instrução probatória própria. Por isso, entendo ter restado impossível afirmar que o colegiado que proferiu o acórdão paradigma, frente à instrução probatória do presente processo, decidiria de maneira diferente daquela do acórdão recorrido. Aliás, para análise da possibilidade de consideração da informação prestada como equivalente material da apresentação dos arquivos magnéticos solicitados demandaria revolvimento da instrução probatória, o que não se admite em sede de Recurso Especial.

Processo nº 13502.720658/2012-74  
Acórdão n.º **9303-008.660**

**CSRF-T3**  
Fl. 208

---

Em vista do exposto, não conheço do recurso.

**Conclusão**

Passivo. Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Sujeito

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos